

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CGJ,

Em 03/06/03 à VER AD. 96, l. 100 I AIC/DF

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 03/06/03

Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 098 /2003 - GAG

Brasília, 28 de Maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Institui regime simplificado de tributação no fornecimento de refeições e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares e dá outras providências."

A proposta, fruto de exaustivas negociações entre a Secretaria de Fazenda e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília - SINDHOBAR, tem como diretrizes principais a simplificação da apuração do ICMS e o aumento do controle fiscal nesse setor da atividade econômica.

Inicialmente, faz-se necessário pontuar que não se trata de benefício fiscal a exigir a disciplina dada pela Lei Complementar n.º 24, de 1975. A proposição cria, na verdade, regime de estimativa fixa, com aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida, sem a necessidade de ajuste periódico, que é alternativo ao regime normal de apuração (este com débito pelas alíquotas de 12%, 17% e 25%, a depender da mercadoria, e com aproveitamento de crédito pelas entradas).

Assessoria de Plenário

Recebi em 29/05/03 às 9:55

 1207160

Assinatura

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLU LEGISLATIVO  
PL n.º 443/03  
Fls. n.º 01

A primeira iniciativa no sentido de verdadeiramente integrar o setor à base de tributação do ICMS veio com a Lei n.º 1.166, de 1996, instituindo a apuração do ICMS mediante à aplicação da alíquota nominal de 8,6%, com redução de base de cálculo para 70% do valor da operação - o que redundava numa carga de 6,02% - admitido o crédito e inexistência do estorno proporcional à redução de base de cálculo, condicionado ao uso do ECF.

A Lei n.º 1.166, de 1996, foi revogada pela Lei n.º 3.123, de 2003, por conter vícios de constitucionalidade, mas por força de medida liminar deferida no Mandado de Segurança Coletivo (MS 2003.01.1.020273-7 – 5ª Vara de Fazenda Pública/TJDF), está ainda sendo aplicada. A maior razão parece ter sido a publicação da lei revogadora apenas em 15 de janeiro.

Em substituição à Lei n.º 1.166, a Lei n.º 3.123, hoje sem eficácia por determinação judicial, prevê um tratamento de 5%, sem crédito, para as operações com refeições e bebidas, já desde 1º de janeiro de 2003.

O regime, que solucionaria toda essa questão, é a instituição da cobrança do ICMS no percentual de dois por cento sobre o total da receita bruta auferida pelo estabelecimento (incluídos os dez por cento da taxa de serviço) e da contribuição mensal de 0,05% para os Programas de Educação Fiscal e Bolsa Universitária. Isso resulta numa carga impositiva total 2,25%, idêntica à atual.

A aplicação do referido percentual sobre as saídas totais não exclui as cobranças específicas decorrentes das entradas, tais como a substituição tributária, o antecipado, a importação direta ou o diferencial de alíquota.

Mais do que garantir o atual patamar de arrecadação do setor (o que evidencia, mais uma vez, não se tratar de nenhum tipo de benefício fiscal), a adoção do regime trará, para 2004, um sensível acréscimo na arrecadação do setor que, em 2002, respondeu diretamente por menos de 0,8% do total da arrecadação do ICMS (cerca de R\$ 14 milhões). Esse incremento, ainda imponderável, decorrerá principalmente da simplificação da cobrança e da agregação de medidas de monitoramento e de controle fiscal, como o acesso aos dados das administradoras de cartão de crédito e de débito e de outros meios eletrônicos de pagamento, como o cartão refeição.

A simplificação traz, também, ganhos adicionais ao empresariado, pois facilita a apuração do imposto, reduzindo os custos administrativos. Além disso, ao se trabalhar com a alíquota efetiva baixa, e não com uma alíquota nominalmente alta, o Estado reduz significativamente a propensão a sonegar.

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 443/03
Fls. n.º 02

mc

De forma a resolver a questão da insegurança jurídica trazida pela revogação do antigo regime (que apesar de ter sido aprovada pela Câmara Legislativa em dezembro do ano passado, teve sanção e publicação em janeiro de 2003), hoje mantido precariamente por liminar judicial, é também proposta a sustação, durante o ano de 2003, dos efeitos do art. 37, § 4º, da Lei n.º 1.254, de 1996, acrescentado pela Lei n.º 3.123, de 2003. Dessa forma estaria mantido o *status quo* de 31 de dezembro de 2002, e observado o princípio constitucional da não-surpresa.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Governador

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 443/03
Fls. n.º 03 hrc.

Institui regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica facultada ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de dois por cento incidentes sobre o total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - atividade preponderante, quando pelo menos cinquenta por cento da receita operacional do estabelecimento advenha do serviço de alimentação e de bebidas;

II - estabelecimento similar as choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; as sorveterias, rotisserias, confeitarias, lanchonetes, casas de chá, de suco e similares; as cantinas e os cafés, trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos;

III - empresa preparadora de refeições coletivas, tais como "catering" e "buffet", a que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semi-preparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente à pessoa jurídica não-revendedora ou para consumo domiciliar;

IV - receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas, incluídas as sujeitas ao regime de antecipação ou de substituição tributária, e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas e operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS;

V - equiparada ao fornecimento ou à saída de alimentação e bebidas, a operação relativa a sorvetes e derivados, cafés, sucos, alimentos semi-preparados e sobremesas.

§ 2º Ato da Secretaria de Fazenda estipulará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) passíveis de opção pelo regime.

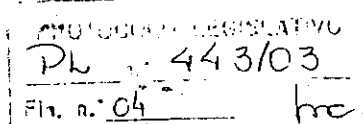
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, "apart-hotel", motel, pensão e congêneres, exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS, não se aplicando o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 2º O regime de apuração de que trata esta Lei:

I - aplica-se somente aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, exclusivamente quanto às operações nele devidamente registradas, escrituradas no livro fiscal próprio e declaradas nas guias de informação e apuração, ou quanto às operações apuradas mediante medida de fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível;

II - dá-se mediante opção do contribuinte, válida pelo período mínimo de um ano, formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, que deverá ser comunicada, pessoalmente ou via Internet, à Agência de Atendimento da Receita da circunscrição do contribuinte, no prazo de oito dias contados da sua formalização;

III - tem sua opção condicionada à prévia e irrevogável autorização à administradora de cartão de crédito ou débito ou de outro meio de pagamento eletrônico para que esta informe



hrc 7

mensalmente à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal "Point of Sale" – POS;

IV - exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração;

V - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso II deste artigo;

VI - obrigará o contribuinte optante ao recolhimento das contrapartidas mensais a que se refere a alínea 'b' do inciso III do parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 3.152, de 6 de maio de 2003;

VII - não dispensa o pagamento do imposto devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado, por força da legislação vigente;

c) na entrada no estabelecimento, de bens, mercadorias ou na prestação de serviços provenientes de outra unidade federada, para consumo ou integração no ativo permanente;

d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;

e) na entrada, no território do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e/ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

f) nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, nos termos do art. 37 e § 1º do art. 46 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 1º Relativamente às empresas preparadoras de refeições coletivas, o requisito do uso do ECF previsto no inciso I deste artigo é substituído pela emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados, observados os requisitos estabelecidos em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§ 2º A autorização de que trata o inciso III deste artigo dispensa a integração do ECF ao equipamento de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF.

Art. 3º Perderá o direito ao regime simplificado, o contribuinte que:

I - comprovadamente, por si ou seu preposto, embaraçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;

II - injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento emissor de cupom fiscal;

III - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

IV - tenham sócios, administradores, gerentes ou prepostos condenados por crime contra a ordem tributária;

V - adquirir ou manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

VI - constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

VII - prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial ou quando, em procedimento fiscal ou medida de fiscalização, for constatada a omissão de receita.

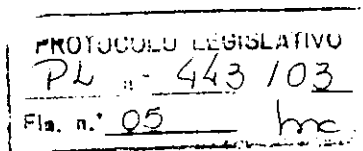
§ 1º A exclusão do regime surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte do respectivo Termo de Desenquadramento.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições que estabelecer, a deixar de aplicar a penalidade prevista neste artigo, mediante a aplicação do princípio da equidade, condicionada ao pagamento ou ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 4º A Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o número 1 da alínea 'd' do inciso II do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....



*[Handwritten signature]*

II - .....

d) .....

1) *fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas;*

....."

II – o inciso V do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 .....

....."

V - *quando o contribuinte tenha optado por regime:*

a) *de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;*

b) *em que o montante do imposto devido seja determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.*

....."

Art. 5º O tratamento tributário de que trata a Lei n.º 2.510, de 29 de dezembro de 1999, aplica-se aos contribuintes que exerçam a atividade econômica referida no art. 1º desta Lei, exclusivamente quanto às categorias de microempresa, feirante e ambulante.

Art. 6º Ficam suspensos os efeitos do § 4º do art. 37 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, acrescentado pela Lei n.º 3.123, de 6 de janeiro de 2003, restabelecendo-se, até 31 de dezembro de 2003, os efeitos do regime especial previsto na Lei n.º 1.166, de 1996, que independerá de requerimento do interessado.

Parágrafo único. O benefício de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS 9/93 e alterações subseqüentes terá validade, no Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2003, sendo vedada sua prorrogação ou renovação.

Art. 7º Para efeitos de fruição imediata do regime a partir de sua vigência, a opção inicial de que trata o inciso II do art. 2º, e a respectiva comunicação à Agência de Atendimento da Receita, e a autorização referida no inciso III do art. 2º deverão se dar, excepcionalmente, até último dia útil do mês de janeiro de 2004.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, ouvida a entidade sindical da categoria, a estabelecer o regime simplificado de tributação previsto nesta Lei, relativamente ao ICMS e ao ISS, para os estabelecimentos que exerçam atividade econômica de motel com serviço de alimentação, considerando, para efeito de definição de novo percentual, a totalidade da receita bruta auferida e o recolhimento de ambos os impostos.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor:

I – quanto ao art. 6º, na data de sua publicação;

II – quanto aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 443/03
Fla. n.º 06 hrc